

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 01.08.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Ficam instituídos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o dia 28 de maio como o "Dia Estadual da Dignidade Menstrual", e a última semana do mês de maio como a "Semana da Dignidade Íntima Feminina e da Menstruação sem Tabu", como datas dedicadas ao combate do preconceito, do bullying, da desinformação e da precariedade menstrual, promovendo a desmistificação do ciclo menstrual feminino ao apresentá-lo como um processo natural do corpo, além da conscientização acerca da atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação.

Art. 2º - Fica instituída na rede de ensino pública e privada do Estado do Rio de Janeiro a Campanha Educacional "Segue o Fluxo", como um instrumento prático de alcance dos objetivos estabelecidos no artigo anterior desta Lei junto à comunidade escolar, a ser implementada anualmente durante todo o mês de maio nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, buscando informar sobre a naturalidade do processo menstrual no corpo feminino, com vistas à proteção da saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação, bem como combater qualquer tipo de violência ou preconceito decorrente do ciclo menstrual, promovendo ainda os meios necessários para a redução da precariedade menstrual em pessoas com vulnerabilidade econômica, nos termos da Lei Estadual nº 9.404, de 16 de setembro de 2021.

Parágrafo único - A Campanha se desenvolverá nas Instituições de Ensino por meio de aulas específicas da temática, palestras, folhetos informativos e qualquer outro meio didático adequado ao ambiente escolar e compatível com a faixa etária do público alvo.

Art. 3º - O Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

(...)

MAIO

(...)

(...)

DIA 28 - Dia Estadual da Dignidade Menstrual.

ÚLTIMA SEMANA - Semana da Dignidade Íntima Feminina e da Menstruação sem Tabu.

MÊS DE MAIO - Campanha Educacional "Segue o Fluxo".

(...)

Art. 3º - No decorrer da Semana da Dignidade Íntima Feminina e da Menstruação sem Tabu o Poder Executivo Estadual poderá promover ações educativas junto à sociedade por meio de palestras, seminários, folhetos e cartazes informativos, dentre outras estratégias, promovendo a conscientização social acerca da menstruação feminina, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade socioeconômica e em locais de grande circulação de pessoas.

Parágrafo único - Para alcance dessas ações educativas, o Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com os municípios e outras instituições públicas ou privadas para fins de promoção e divulgação dos objetivos traçados nesta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 01 de agosto de 2023. Deputado MÁRCIO CANELLA

JUSTIFICATIVA

A menstruação é um processo natural e biológico, que faz parte do desenvolvimento feminino e não deveria ser vista como um tabu ou qualquer tipo de preconceito pela sociedade. Todavia, esta ainda não é a realidade vivenciada por muitas mulheres e meninas, que enfrentam um quadro de total falta de conhecimento acerca da menstruação e dos cuidados dela decorrentes, enfrentando situações vexatórias e exclusivistas por uma situação que é totalmente natural e normal. Um estudo lançado em maio de 2021 pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) levantou que 4 milhões de meninas não têm acesso a itens mínimos de cuidados menstruais nas escolas e 713 mil meninas vivem em lares sem banheiro ou chuveiro no Brasil. Sem recursos, essas mulheres e meninas acabam contendo o seu ciclo menstrual com itens como papel higiênico, jornal, panos e roupas, comprometendo a sua higiene íntima e expondo à risco sua própria saúde.

No dia 28 de maio, é celebrado o Dia Internacional da Dignidade Menstrual e nada melhor do que referendar esta data no Calendário Estadual, intensificando Campanhas Educativas para resolver ou atenuar esse grave problema de saúde pública. As campanhas anuais, ao contribuírem para uma maior conscientização social, podem reduzir significativamente a incidência de várias doenças íntimas geradas pelo enfrentamento inadequado do ciclo menstrual, o que culminará num menor acionamento do Sistema de Saúde do Estado, redundando, na verdade, em economia ao Erário. Não podemos tratar a menstruação feminina como um tabu, pois isto apenas esvazia o interesse na busca de informações e potencializa o preconceito e o *bullying* muito mais acentuados com as meninas, reforçando a desigualdade de gênero no ambiente doméstico e escolar.

A dignidade menstrual é um direito básico de toda mulher, sendo fundamental investir em políticas públicas que facilitem o acesso a correta informação e aos insumos adequados para o manejo menstrual. Trata-se de uma questão de saúde pública de responsabilidade coletiva, onde devemos buscar medidas efetivas para resolver todos os seus desdobramentos, inclusive a evasão escolar de meninas hipossuficientes.

Diante de todo o exposto e da pertinência da matéria ora abordada, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

PROJETO DE LEI Nº 1607/2023

PROÍBE O USO DE GIROFLEX, SIRENES E OUTROS DISPOSITIVOS SONOROS OU DE ILUMINAÇÃO INTERMITENTE OU ROTATIVA, FIXOS OU MÓVEIS, EM VEÍCULOS OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE USO NÃO EMERGENCIAL OU QUE NÃO FOREM DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, BEM COMO POR QUALQUER OUTRO VEÍCULO UTILIZADO OU PERTENCENTE A AGENTE PÚBLICO E QUE NÃO SE ENQUADRE NO USO LEGAL PERMITIDO OU AUTORIZADO NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO.

Autor: Deputado MÁRCIO CANELLA.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 01.08.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º - Fica proibido o uso de giroflex, sirenes e outros dispositivos sonoros ou de iluminação intermitente ou rotativa, instalados de forma fixa ou móvel, em veículos oficiais da Administração Pública de uso não emergencial e nos que não forem destinados à prestação de serviço de utilidade pública, bem como em qualquer outro veículo utilizado ou pertencente a agentes público, em folga ou de serviço, e que não se enquadre na utilização permitida pela legislação nacional de trânsito, ainda que o dispositivo seja originalmente integrado ao veículo pelo fabricante.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se agente público toda pessoa investida no exercício de função pública de forma direta ou terceirizada, seja concursado, contratado, comissionado ou por mandato eletivo, vinculado à Administração Pública direta ou indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive de empresas comissionárias e permissionárias prestadoras de serviço público e de empresas terceirizadas que prestem serviços à Administração Pública.

§ 2º - Entende-se por veículos de uso emergencial os descritos no artigo 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro, em especial:

I - As ambulâncias para resgate ou atendimento de enfermos e feridos, pertencentes à Administração pública ou à iniciativa privada;

II - Os veículos destinados a socorro e salvamento integrantes do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os veículos da Defesa Civil e os destinados ao socorro de acidentes ambientais;

III - Os veículos de Polícia civil e militar de qualquer jurisdição, inclusive as viaturas de transporte de presos e das Guardas Municipais;

IV - Os veículos de fiscalização e operação de trânsito.

§ 3º - Entende-se por veículos destinados à prestação de serviços públicos os descritos no artigo 29, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, devidamente registrados junto ao órgão de trânsito para tais finalidades, em especial:

I - Os veículos destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicações;

II - Os veículos destinados à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário;

III - Os veículos destinados ao socorro mecânico e reboque de emergência nas vias abertas à circulação pública;

IV - Os veículos especiais destinados ao transporte de valores;

V - Os veículos registrados para o serviço de escolta;

VI - Os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública;

VII - Os veículos destinados à manutenção e restabelecimento dos sistemas das linhas e estações metroferroviárias.

VIII - Os veículos destinados a serviços funerários e remoção de cadáveres.

Art. 2º - A infração ao disposto nesta lei praticada por servidores públicos e demais agentes públicos sob o poder disciplinar direto da Administração Pública, seja a serviço ou de folga, sujeitará o infrator à multa equivalente a 3.000 (Três mil) UFIR's-RJ, aplicado em dobro em caso de reincidência, independente das demais cominações legais previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - Tratando-se de agente público que preste serviço por meio de empresa terceirizada, bem como por meio de concessionárias ou permissionárias do Poder Público, a multa será aplicada diretamente à empresa responsável pelo agente público, sendo a quitação da multa perante a Administração Pública de responsabilidade exclusiva da empresa contratante mediante pagamento único no vencimento, independente do agente estar ou não de serviço no ato da infração, ressalvado eventual direito de regresso contra o real infrator.

§ 2º - A quitação da multa aplicada a agentes públicos sob o poder disciplinar direto da Administração Pública poderá ser parcelada, não podendo as parcelas ultrapassar a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos mensais.

§ 3º - A apuração da infração administrativa será deflagrada por simples comunicação da aplicação da respectiva multa pelos órgãos de fiscalização e operação de trânsito, ou por meio da comunicação da ocorrência por órgãos policiais, garantido o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo.

§ 4º - Os valores arrecadados com a aplicação de multas serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Transporte - FET.

Art. 3º - Nas mesmas penas incorrem os agentes públicos na condução de veículos emergenciais ou de prestação de serviço de utilidade pública que acionarem o dispositivo sonoro ou de iluminação quando não se encontrarem em serviço ou, quando em deslocamentos, não estiverem atendendo a chamados de urgência que necessite de brevidade para o atendimento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 01 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO CANELLA.

JUSTIFICATIVA

Mesmo diante da proibição do Código de Trânsito Brasileiro quanto ao uso de giroflex, sirenes e outros dispositivos sonoros ou de iluminação por veículos comuns ou não emergenciais, mesmo quando pertencentes à Administração Pública, pode-se facilmente constatar o uso irregular desses dispositivos em veículos não relacionados pela Legislação de Trânsito para facilitar o trânsito da viatura em meio a um congestionamento. Não se discute a preferência que deva ser dada no trânsito aos veículos emergenciais no atendimento de casos urgentes, mas a verdade é que muitos agentes públicos abusam desse direito e acionam o dispositivo mesmo sem existir qualquer atendimento emergencial, ou pior, em seus veículos particulares por meio de dispositivos móveis, prevalecendo-se de sua função pública para romper prioritariamente os congestionamentos de forma ilegal.

Quem nunca viu nos congestionamentos das Linhas Vermelha e Amarela veículos com placas particulares seguindo com dispositivos sonoros e luminosos, onde os motoristas de boa-fé abriam passagem acreditando se tratar de um veículo emergencial? No caso de particulares, o Código de Trânsito Brasileiro já prevê a multa e apreensão do veículo, mas tratando-se de agente público, estando de serviço ou de folga, há um ilícito administrativo além do ilícito de trânsito, uma vez que o mesmo utiliza tal dispositivo na certeza da impunidade por tratar-se de "autoridade pública", prevalecendo-se de sua função pública para justificar a infração no trânsito. Tal fato não pode passar despercebido, pois esperar-se que o agente público seja o exemplo para a sociedade, e não utilize desta função para tentar justificar qualquer ato infracional.

Não se pretende aqui invadir a competência da União sobre a matéria, mas determinar a apuração na esfera administrativa da infração cometida por agentes públicos ou por terceirizados que atuam em nome da Administração Pública e que se prevalecem desta condição para desrespeitar a Lei. Como visto, não se trata de uma mera infração de trânsito, mas sim de uma situação que compromete a credibilidade da própria Administração Pública e que esvazia a preferência dos veículos emergenciais em atendimentos de urgência. Nesse sentido, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.

PROJETO DE LEI Nº 1608/2023

ALTERA A LEI Nº 8.634, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019, PARA DISPOR SOBRE O ATENDIMENTO PSICOLÓGICO ÀS PACIENTES INTERNADAS EM CONDIÇÃO DE ISOLAMENTO DECORRENTE DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS, BEM COMO AOS RESPECTIVOS FAMILIARES.

Autor: Deputado MÁRCIO CANELLA.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 01.08.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º - Acrescente-se o inciso XIX ao Artigo 2º da Lei 8.634, de 25 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

Art. 2º - (...)

XIX - Atuar nas unidades hospitalares, durante todo o período

de internação, junto a pacientes de todas as faixas etárias em condições de isolamento decorrente de doenças infectocontagiosas ou da complexidade patológica enfrentada, bem como de seus familiares, buscando atenuar e tratar o sofrimento psíquico decorrente da internação, isolamento e tratamentos.

Art. 2º - Acrescente-se o Parágrafo único ao Artigo 2º da Lei 8.634, de 25 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

Parágrafo único - O atendimento previsto no inciso XIX deverá observar o estrito cumprimento das recomendações de biossegurança da unidade hospitalar, buscando evitar a auto contaminação e a disseminação intra-hospitalar de doenças transmissíveis ou infectocontagiosas, cabendo à unidade hospitalar o devido treinamento dos profissionais de saúde para tanto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 01 de agosto de 2023. Deputado MÁRCIO CANELLA.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a Lei Estadual nº 8.634/2019, de forma a garantir o atendimento psicológico aos pacientes internados em condição de isolamento, seja em decorrência de doenças infectocontagiosas ou devido ao grau de complexidade da doença enfrentada, estendendo o atendimento psicológico no cuidado de pacientes e familiares nestas condições, resguardada a segurança hospitalar exigida.

Em razão disso, apresento a presente proposição, na certeza do apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 1609/2023

ALTERA A LEI Nº 8.634, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019, PARA DETERMINAR ÀS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS O ATENDIMENTO PSICOLÓGICO AOS PACIENTES EM REGIME DE INTERNAÇÃO, POR MEIO DE PSICÓLOGO HOSPITALAR.

Autor: Deputado MÁRCIO CANELLA.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 01.08.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º - Modifique-se a Ementa da Lei 8.634, de 25 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

DETERMINA ÀS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS O ATENDIMENTO PSICOLÓGICO AOS PACIENTES EM REGIME DE INTERNAÇÃO, POR MEIO DE PSICÓLOGO HOSPITALAR.

Art. 2º - Modifique-se o Artigo 1º da Lei 8.634, de 25 de novembro de 2019, revogando-se o caput e respectivos incisos da redação anterior, cujo texto passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam os hospitais, clínicas, Unidades de Pronto Atendimento - UPA's, Prontos Socorro, maternidades, unidades de saúde pediátrica ou geriátrica e outros estabelecimentos congêneres que tenham o regime de internação, públicos ou privados, obrigados a manterem atendimento psicológico aos pacientes em regime de internação, em qualquer que seja o caso, por meio de profissionais da psicologia devidamente registrados no respectivo Conselho Regional e especializados no atendimento hospitalar, bem como aos respectivos familiares e profissionais da saúde envolvidos nos casos considerados graves ou de alta complexidade.

Art. 3º - Acrescente-se os parágrafos 1º e 2º ao Artigo 1º da Lei 8.634, de 25 de novembro de 2019, com as seguintes redações:

§ 1º - O psicólogo hospitalar deverá integrar o quadro funcional da unidade de saúde mediante uma prestação de serviço periódica e contínua que atenda às necessidades da mesma, ficando o Poder Executivo autorizado a incluir o psicólogo hospitalar no quadro funcional da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

§ 2º - O psicólogo que estiver vinculado à unidade de saúde prestará tratamento da saúde mental ao paciente internado no que tange às consequências psíquicas, sociais e laborais oriundas da doença que o acometeu, buscando o enfrentamento consciente da mesma e o retorno mais breve possível a sua rotina anterior, se possível, e em caso contrário, buscar adaptação à nova realidade, podendo atuar em equipes multidisciplinares, com atividades preventivas e interventivas, visando a redução do sofrimento da hospitalização e dos efeitos da doença.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 01 de agosto de 2023. Deputado MÁRCIO CANELLA.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a Lei Estadual nº 8.634/2019, de forma a garantir o atendimento psicológico aos pacientes internados na rede pública e privada de saúde, dando maior efetividade a tão urgente providência tanto no setor público quanto privado. Como várias pesquisas já comprovaram, o serviço de psicologia contribui para a redução do tempo de internação, proporcionando uma resposta autoimune maior no paciente, o que reduz a em uma despesa inicial que se mostra um ótimo investimento ao apontar sensível redução dos gastos hospitalares.

Em razão disso, apresento a presente proposição, na certeza do apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 1610/2023

ALTERA A LEI Nº 4.179, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003, PARA INSTITUIR O PROJETO "PÃO NA MESA, FAMÍLIA FELIZ", VISANDO GARANTIR A SEGURANÇA ALIMENTAR DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor: Deputado MÁRCIO CANELLA.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Segurança Alimentar; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 01.08.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE:

Art. 1º - Acrescente-se o Artigo 6-A e respectivos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º à Lei 4.179, de 29 de setembro de 2003, com as seguintes redações:

6-A - Fica instituído o Projeto "Pão na Mesa, Família Feliz" como instrumento prático de combate à insegurança alimentar combatida pelo Programa Estadual de Acesso à Alimentação - PEAA, com o objetivo de garantir a segurança alimentar da população em situação de vulnerabilidade socioeconômica, mediante a criação de "Mercados Solidários" em regiões ou comunidades onde mais de 30% (trinta por cento) da população local viva com menos de meio salário mínimo nacional per capita, centralizando as doações arrecadadas para fins de distribuição de gêneros alimentícios, produtos de higiene pessoal e produtos de limpeza nas localidades abrangidas e previamente cadastradas.

§ 1º - O Poder Executivo executará o Projeto em parceria com outras instituições públicas ou privadas que atuem nas comunidades, especialmente com as associações de moradores das localidades abrangidas, que se encarregarão em disponibilizar o espaço físico para o funcionamento do "Mercado Solidário", bem como em efetivar e manter atualizado o cadastro das famílias atendidas pelo Projeto junto ao Poder Executivo.